

Regulamento de Gestão Fundo de Pensões Aberto PPR MDS Equilíbrio

ARTIGO 1.º

- DEFINIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO -

1. O Fundo de Pensões Aberto PPR MDS Equilíbrio, adiante designado apenas por Fundo, é um património exclusivamente afeto à realização de um Plano Poupança Reforma, constituído no dia 29 de dezembro de 2017 por tempo indeterminado, e que apenas permite adesões individuais.
2. Chama-se Participante a pessoa singular a favor de quem são adquiridas as Unidades de Participação.
3. Chama-se Contribuinte a pessoa que contribui para o Fundo.
4. A Entidade Gestora do Fundo é a SGF – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. (adiante designada por SGF), com sede na Avenida da Liberdade, 190 – 6º B, em Lisboa, com o capital social de 2.000.000 Euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de identificação fiscal 501 973 494, a quem cabem todas as funções de administração, gestão e representação por conta e em nome dos Participantes.
5. A entidade comercializadora do Fundo é a MDS – Corretor de Seguros, com sede na Avenida da Boavista, 122/81 – 2º, no Porto, com o capital social de 1.000.000 Euros e número de matrícula e de pessoa coletiva 501 469 460.
6. O Fundo constitui um património autónomo, não respondendo pelas dívidas dos Participantes, Contribuintes, Entidade Gestora e Depositário.
7. O objetivo do Fundo é conceder pensões de reforma aos Participantes, podendo ainda conceder reembolsos antecipados, nos termos deste regulamento e das leis e normas em vigor.
8. A autoridade competente para a supervisão e regulação do Fundo e da Entidade Gestora é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos legais.

ARTIGO 2.º

- PARTICIPANTE -

1. A qualidade de Participante adquire-se aquando da concretização da primeira subscrição do Fundo de Pensões e mediante aceitação, por parte da entidade comercializadora, do contrato de adesão assinado pelo Contribuinte e/ou Participante. Cada Participante poderá ter mais de um contrato.
2. A assinatura do contrato de adesão mencionado no número anterior confere mandato à SGF para que realize todas as operações inerentes à Gestão do Fundo.
3. A subscrição (livre ou programada) de Unidades de Participação pode ser efetuada na entidade comercializadora indicada no nº 5 do artigo 1º.

ARTIGO 3.º

- DIREITOS DO PARTICIPANTE -

- O Participante tem direito:
- a) À titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às suas Unidades de Participação;
 - b) Ao reembolso das suas Unidades de Participação de acordo com a lei, as normas em vigor e este regulamento;
 - c) À transferência das suas Unidades de Participação para outro PPR/E, PPE ou PPR nos termos deste regulamento;
 - d) À informação periódica e detalhada sobre a vida do Fundo, nos termos da lei e das normas em vigor.

ARTIGO 4.º

- UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO -

1. O valor inicial de subscrição de cada Unidade inteira de Participação é de 5€ (cinco euros).
2. A subscrição de Unidades de Participação do Fundo não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se, em sua substituição, um registo informático de unidades desmaterializadas.
3. O registo informático de unidades desmaterializadas incluirá a abertura de uma conta, relativa à posição de cada Participante, da qual constará o número total de Unidades de Participação detidas, os montantes e os valores das Unidades de Participação subscritas e a identificação do Participante.
4. Com a primeira aquisição de Unidades de Participação, será celebrado um contrato de adesão, nos termos da lei em vigor.
5. Por cada aquisição de Unidades de Participação será emitido um documento comprovativo dos montantes recebidos pelo Fundo e do número de Unidades de Participação adquiridas.
6. O valor das Unidades de Participação é o quociente do valor patrimonial líquido (valor dos ativos financeiros, valorizados de acordo com as normas legais, acrescido de todos os créditos perante o Fundo e deduzido dos seus débitos) pelo número de Unidades de Participação em circulação.
7. O valor das Unidades de Participação é calculado diariamente, sendo publicado diariamente no sítio da Internet da Entidade Gestora e divulgado nos locais de comercialização das mesmas.
8. A Entidade Gestora publicará mensalmente no seu sítio da Internet a relação dos valores que compõem o património do Fundo e o número de Unidades de Participação em circulação, Esta publicação dirá respeito ao final de cada mês.

ARTIGO 5.º

- SUBSCRIÇÃO -

1. As Unidades de Participação do Fundo só podem ser adquiridas através dos meios de pagamento que se encontrem em vigor no momento de cada subscrição.
2. No momento da subscrição, deve ser fornecida à entidade comercializadora a identificação, nº de identificação fiscal (NIF) e morada do Contribuinte e do Participante.
3. As correções aos dados fornecidos no momento da subscrição só serão válidas a partir do momento da sua receção na entidade comercializadora indicada no nº 5 do Artigo 1º.

ARTIGO 6.º

- DEFINIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO -

1. Características do Fundo
O Fundo de Pensões Aberto PPR MDS EQUILÍBRIO é um fundo, que permite adesões individuais, cuja carteira é constituída através de um mandato multi-ativos. Atendendo aos objetivos e ao regime legal específico dos fundos poupança reforma, o PPR MDS EQUILÍBRIO é um fundo destinado a Participantes que assumam uma tolerância ao risco reduzida e uma perspetiva de valorização do seu capital no longo prazo.
2. Princípios gerais da política de investimento
As regras de administração do Fundo são as legalmente exigíveis a um gestor diligente. A gestão financeira do Fundo procura obter uma adequada diversificação dos ativos, sendo a sua seleção orientada por critérios assentes no sentido de segurança máxima e da mais elevada



rentabilidade numa perspetiva de médio prazo, podendo por isso ocorrer perdas no curto prazo.

As indicações relativas às condições a que os títulos devem obedecer referem-se ao momento da aquisição.

No caso de um título deixar de satisfazer as condições, este poderá ser mantido em carteira ou proceder-se à sua alienação, desde que em adequadas condições do mercado. A política de investimentos será revista, pelo menos, de três em três anos, sem prejuízo da necessária revisão sempre que ocorram eventuais alterações significativas nos mercados financeiros, e desde que das alterações não resultem situações de incumprimentos da legislação em vigor.

3. Composição da carteira e afetação dos ativos

O quadro seguinte apresenta a estratégia seguida pelo Fundo em matéria de afetação de ativos, incluindo os limites de exposição aos diferentes tipos de aplicações.

Classe de Ativos	Exposição	
	Mínima	Máxima
Títulos de Rendimentos Fixo	50%	95%
Títulos de Rendimentos Variável	0%	30%
Investimentos Alternativos	0%	10%
Liquidez	0%	20%

Podrá existir alguma desconformidade da carteira com os limites indicados, por um período de tempo limitado, se tal for justificado por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros ou em determinadas condições específicos dos mesmos.

Considera-se como integrando a classe Títulos e Rendimento Fixo: obrigações de taxa fixa e de taxa variável emitidos por governos, agências governamentais, entidades supranacionais ou empresas, participações em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) maioritariamente de obrigações e produtos estruturados de capital garantido.

Considera-se como integrando a classe Títulos de Rendimento Variável; ações, obrigações convertíveis ou que confirmam direito à subscrição de ações, outros instrumentos que confirmam direito à subscrição de ações, OICVM maioritariamente de ações e produtos estruturados sem capital que permitam a exposição ao mercado acionista.

Considera-se como integrando a classe Investimentos Alternativos: ativos que não se enquadrem nas anteriores classes de ativos, como sejam, participações em organismos de investimento imobiliário (OII) que invistam, de forma direta ou indireta, em ativos imobiliários, fundos de estratégias alternativas, hedge funds, produtos estruturados sem capital garantido que permitam a exposição ao mercado dos hedge funds, respeitando sempre os limites legais para cada tipo de ativo.

A classe Liquidez é representada, maioritariamente, por depósitos a prazo em instituições financeiras, podendo também incluir certificados de depósito, bilhetes de tesouro, papel comercial e outros instrumentos de curto prazo.

Nos limites definidos para cada classe de ativos inclui-se também a exposição aos ativos subjacentes de produtos derivados.

Os OICVM ou OII a utilizar serão organismos especializados numa determinada classe de ativos, pelo que investem pelo menos 2/3 no tipo de ativos que os identifica. O comissionamento máximo suportado será de 3%.

4. Restrições e limites prudenciais

Para além das restrições impostas pela legislação em vigor a cada momento que não se encontrem identificadas neste documento, a gestão da carteira do Fundo deverá ainda ter em consideração os seguintes pontos:

a) O investimento em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em bolsas de valores ou em outros mercados regulamentados de Estados

Membros da União Europeia, ou em mercados análogos de países da OCDE não pode representar mais de 10% do valor do Fundo. Se este valor for ultrapassado, a Entidade Gestora deve aplicar, no excesso, metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco de crédito;

b) O limite relativo a aplicações expressas em moedas distintas do Euro é de 30%. Se este valor for ultrapassado, a Entidade Gestora deve aplicar, no excesso, metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco cambial;

c) O fundo poderá investir em organismos de investimento alternativo (OIA), com os seguintes limites:

i) O limite de investimento em OIA de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, é de 25% do valor do Fundo;

ii) O limite de investimento em OIA que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50.º da Diretiva n.º 2009/65/CE, de 13 de julho, com as alterações introduzidas pelas Diretivas n.º 2010/78/EU, de 24 de novembro, n.º 2011/61/EU de 8 de junho e n.º 2013/14/EU de 21 de maio, é de 25% do valor do Fundo;

iii) O limite de investimento em outros OIA corresponde ao limite máximo permitido pela legislação aplicável (5%).

(1) As estratégias de investimento prosseguidas por estes organismos podem ser nomeadamente, arbitragem de mercados, arbitragem estatística, apostas direcionais, índices, setores, moedas, taxas de juro ou matérias-primas e estratégias de valor relativo. Estes organismos também podem ter uma filosofia de gestão multi-estratégia ou investir em outros OIA.

(2) O principal risco que decorre do investimento nestes OIA assenta no facto de estes não estarem sujeitos aos mesmos limites prudenciais a que estão sujeitos os OICVM e, nessa medida, poderão ficar expostos a riscos de mercado mais elevados.

d) Um máximo de 20% pode ser representado por instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários e outros instrumentos monetários.

5. Limites de diversificação e dispersão

Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o património do Fundo deve observar os seguintes limites de diversificação e dispersão:

a) No seu conjunto, os valores mobiliários e o papel comercial emitidos por uma mesma sociedade e os empréstimos concedidos a essa mesma sociedade não podem representar mais de 10% do valor do Fundo. Excetuam-se deste limite os OICVM e os OII;

b) O limite fixado na alínea anterior é de 15% relativamente ao conjunto das sociedades que se encontrem entre si ou com a entidade gestora em relação de domínio ou de grupo, incluindo neste limite os depósitos em instituições de crédito em relação idêntica;

c) O investimento em unidades de participação de um único OIA não pode representar mais do que 2% do valor patrimonial do Fundo;

d) No caso de um OIA que invista noutros OIA, não é aplicável o limite estabelecido na alínea anterior, mas o investimento em cada um destes outros OIA não pode representar mais do que 2% do valor patrimonial do Fundo.

6. Utilização de instrumentos derivados

O Fundo poderá utilizar derivados, de acordo com a legislação em vigor e os respetivos limites legais, com o objetivo de proceder à cobertura de riscos de investimento



do Fundo e de proceder a uma adequada gestão do seu património.

As operações que envolvam instrumentos derivados destinam-se a cobrir, designadamente, os seguintes riscos de investimento:

- a) Risco de taxa de juro – risco de variação da cotação das obrigações que compõem a carteira do Fundo, a qual depende da evolução das taxas de juro de curto e longo prazo. Assim, o Fundo está dependente das expectativas de crescimento económico, evolução das taxas de inflação e de condução da política monetária;
- b) Risco de crédito – risco de descida das cotações devido à degradação da qualidade de crédito do emitente dos ativos ou risco associado à possibilidade de ocorrer incumprimento por parte dos emitentes dos ativos;
- c) Risco cambial – risco de investir em moeda estrangeira ou em ativos denominados em moeda estrangeira. A apreciação do euro face a essas moedas traduz-se numa perda de valor desses ativos;
- d) Risco de mercado – risco de variação da cotação dos títulos que compõem a carteira do Fundo, a qual depende do crescimento económico, da evolução dos mercados financeiros e da evolução das taxas de juro;
- e) Risco específico – risco de variação da cotação dos títulos que compõem a carteira do Fundo, a qual depende da evolução do negócio das empresas e do sector onde estas estão inseridas. Esta evolução está associada à capacidade de gestão das empresas nas suas vertentes financeira, operacional e estratégica.

Entende-se por adequada gestão do património a gestão global e dinâmica dos riscos do Fundo podendo vir a verificar-se o aumento da exposição da carteira com recurso a derivados, dentro dos limites da política de investimento definida.

O Fundo poderá, designadamente, transacionar contratos de futuros e opções sobre índices acionistas ou sobre valores mobiliários individuais, poderá realizar operações de permuta de taxas de juro e de taxas de câmbio (swaps), celebrar acordos de taxas de juro, câmbios a prazo (FRA's e forwards) e utilizar derivados para cobertura de riscos de crédito "credit Default swaps".

Para além dos instrumentos acima referidos, o Fundo poderá também investir em obrigações cujo padrão de valorização assente na utilização de um ou mais instrumentos derivados, com o objetivo de capturar o perfil de risco associado a um determinado mercado ou a rentabilidade esperada desse mercado.

A utilização de derivados está condicionada aos limites legais e regulamentares estabelecidos, designadamente, no que respeita ao aumento percentual do acréscimo da perda potencial máxima a que o património do Fundo sem instrumentos financeiros derivados estaria exposto.

As operações com produtos derivados podem ser realizadas:

- i) Num mercado regulamentado; ou
- ii) Com uma instituição financeira legalmente autorizada para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou outro país da OCDE e cujo rating seja qualitativamente igual ou superior a "BBB"/"Baa2", conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

Poderão estar associados à utilização de instrumentos financeiros derivados os seguintes riscos:

- i) O risco do Fundo não refletir as variações positivas no valor dos ativos em carteira, pelo facto de estes terem sido objeto de cobertura de risco financeiro;
- ii) O risco do Fundo poder registar perdas superiores às que registaria se não utilizasse instrumentos financeiros derivados, pelo facto de estes terem sido

utilizados para aumentar a exposição a um determinado ativo num contexto de quebra de preço desse mesmo ativo;

- iii) A liquidez nestes produtos poderá ser inferior àquela que existe em produtos tradicionais.

7. Utilização de operações de reporte e de empréstimo de valores

O Fundo poderá efetuar operações de reporte e de empréstimo com o objetivo de incrementar a sua rentabilidade, desde que estas sejam efetuadas num mercado regulamentado ou com uma instituição financeira legalmente autorizada para o efeito num Estado membro do espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e cujo rating seja qualitativamente igual ou superior a "BBB"/"Baa2", conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

As garantias associadas às operações de reporte e de empréstimo de valores efetuadas por conta do Fundo, devem revestir a forma de:

- a) Numerário;
- b) Valores mobiliários emitidos ou garantidos por Estados membros da União Europeia, admitidos à negociação num mercado regulamentado de um Estado membro da União Europeia;
- c) Instrumentos do mercado monetário, emitidos em conjuntos homogêneos, nomeadamente bilhetes do tesouro.

As operações de reporte e empréstimo não poderão comprometer os limites de alocação definidos para cada uma das classes de ativos a que respeitam e o valor de mercado dos ativos cedidos no conjunto dessas operações não poderá exceder, em qualquer momento, 40% do valor do património do Fundo.

8. Medidas e controlo de riscos

Será efetuada uma monitorização dos diversos riscos em que a carteira de ativos do Fundo incorre, de acordo com os limites definidos, através da utilização de diversas medidas estatísticas e financeiras, baseadas em observações à posteriori da evolução da performance da carteira do Fundo e dos ativos que a compõem:

Na referida monitorização, considera-se:

- a) Medida do risco de taxa de juro, pela duration no segmento de taxa fixa;
- b) Apreciação do risco de exposição geográfica e setorial;
- c) Apreciação do risco de crédito, monitorizado em permanência através da notação de rating dos emitentes;
- d) Apreciação do risco cambial, avaliando regularmente a necessidade de cobertura dos investimentos efetuados em ativos denominados em moedas fora do Euro;
- e) Mediação regular do VaR (Value at Risk) do Fundo. Define-se como base para esta metodologia, a perda potencial máxima do Fundo, considerando-se no seu cálculo um intervalo de confiança de 99,5% para o horizonte temporal a um ano;
- f) Dado o VaR não constituir uma garantia total de que os riscos não excedem a probabilidade usada, são também efetuados Stress Tests, com o objetivo de calcular o impacto de diversos cenários extremos sobre o valor da carteira.

A avaliação efetuada dita à Entidade Gestora o nível de intervenção e ajustamento a efetuar, sempre que tal seja considerado necessário.

9. Medidas de referência e rendibilidades

O Fundo não adota qualquer parâmetro de referência de mercado (*benchmark*). As rendibilidades e o risco são calculados com base na valorização das Unidades de



Participação, nas respetivas datas de referência, sendo o risco entendido como a volatilidade calculada através do desvio padrão das rendibilidades semanais.

10. Intervenção e exercício do direito de voto nas entidades emitentes

Por regra, a SGF não pretende interferir na gestão das empresas em que o Fundo que gere detenha participações financeiras com direito a voto.

No entanto, a SGF não deixará de avaliar, a cada momento, através do seu Conselho de Administração e mediante parecer fundamentado da Direção de Investimentos a necessidade ou conveniência de participar e eventualmente votar nas Assembleias Gerais dessas Empresas ou nas Assembleias de titulares de outros valores mobiliários que integrem o património do Fundo e, a decidir-se pela participação, exercerá os poderes como representante do Fundo, no interesse exclusivo do mesmo e dos direitos nele representados, ou seja, procurará em cada momento agir de forma a defender os interesses dos Participantes e Beneficiários.

Nos casos em que a SGF opte por exercer os seus direitos de voto, estes serão exercidos diretamente por Membro do Conselho de Administração, com poderes bastantes ou por um seu representante devidamente nomeado para o efeito, que atuará vinculado a orientação da SGF, tendo sempre subjacente o melhor interesse dos Participantes e Beneficiários do Fundo.

ARTIGO 7º

- ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO -

- No exercício da sua função como Entidade Gestora, compete à SGF, a prática de todos os atos e operações necessários e/ou convenientes à boa administração e gestão do Fundo, nomeadamente:
 - Comprar, vender, subscrever, trocar ou receber quaisquer valores mobiliários ou imobiliários, realizar aplicações no mercado monetário, proceder a hipotecas ou outras aplicações, nos termos da lei, das normas em vigor e deste regulamento, e exercer todos os direitos relacionados com o Fundo;
 - Controlar a subscrição, o reembolso e a transferência das Unidades de Participação;
 - Decidir tudo o que respeita à gestão dos valores do Fundo, nomeadamente à determinação dos preços;
 - Representar os Participantes e Beneficiários do Fundo no exercício dos direitos decorrentes das respetivas participações;
 - Manter em ordem a sua escrita e a do Fundo;
- A entidade gestora, no exercício das suas funções, age de modo independente e no exclusivo interesse dos Participantes e Beneficiários.
- A entidade gestora exerce as funções que lhe competem segundo critérios de elevada diligência e competência profissional e atua de forma célere e eficaz na colaboração com as demais estruturas de governação dos fundos de pensões e na prestação da informação exigida nos termos da lei.
- Serão suportados pelo Fundo os encargos referentes a despesas com auditorias, certificação de contas, publicações obrigatórias, taxa a favor da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e outros encargos resultantes da atividade do Fundo.
- A SGF poderá, nos termos da lei, proceder à transferência da gestão do Fundo para outra Entidade Gestora. Os Participantes serão notificados individualmente, no prazo máximo de 45 dias a contar da mesma, sendo-lhes conferida a possibilidade de solicitarem – no prazo de 15 dias contados desde a data da notificação – a transferência, sem encargos,

para outro Fundo, do valor correspondente às suas Unidades de Participação.

- A Entidade Gestora, sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade para com o Fundo e Participantes, mandata a gestão da totalidade dos ativos do Fundo de Pensões ao BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, S.A., legalmente autorizado a gerir ativos nos países membros da OCDE.

ARTIGO 8º

- ALTERAÇÕES -

- A Entidade Gestora reserva-se o direito de alterar o presente Regulamento de Gestão sempre que for necessário. As alterações deverão respeitar, em qualquer caso, a legislação em vigor e as normas da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
- As alterações ao Regulamento de Gestão de que resulte um aumento das comissões, uma alteração substancial à política de investimento ou a transferência de gestão do fundo para outra entidade gestora, devem ser notificadas individualmente aos Participantes, sendo-lhes conferida a possibilidade de, no prazo de 15 dias após a notificação para o efeito, transferirem, sem encargos, as suas Unidades de Participação para outro Fundo de Pensões.

ARTIGO 9º

- DEPOSITÁRIO E COMISSÃO DE DEPÓSITO -

- As funções de Depositário serão exercidas, de acordo com a lei, pelo BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, S.A, com sede na Av. 24 de julho, Nº 74 – 76, em Lisboa, o qual não cobrará qualquer Comissão de Depósito.
- A SGF poderá, nos termos da lei, proceder à transferência de uma parte ou de todos os valores do Fundo para outro Depositário.

ARTIGO 10º

- COMISSÕES DE GESTÃO, SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E REEMBOLSO

- A SGF cobrará ao Participante as comissões indicadas no respetivo contrato de adesão, bem como os custos com transferências bancárias que lhe sejam imputados sempre que seja necessário efetuar um reembolso ou transferência entre Fundos a pedido do Participante.
- Como remuneração dos seus serviços de gestão e de controlo do Fundo, a SGF receberá uma Comissão de Gestão, com o valor máximo anualizado de 1,65%, cobrado diariamente sobre o valor bruto do património do Fundo.
- A Comissão de Subscrição é de 0%.
- A Comissão de transferência é de 0%.
- Exceto quando a lei o impeça, será cobrada uma Comissão de Reembolso de 2% em reembolsos que ocorram no primeiro ano de cada subscrição e 0% após o primeiro ano. Ao valor bruto a reembolsar será deduzida a comissão de reembolso.

ARTIGO 11º

- RENDIMENTOS -

- Os rendimentos líquidos do Fundo serão objeto de capitalização. O reinvestimento desses rendimentos refletir-se-á no valor das Unidades de Participação.
- Não existe rendimento mínimo garantido neste Fundo de Pensões.

ARTIGO 12º

- REEMBOLSO -

- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os Participantes só podem exigir o reembolso do valor do PPR nos seguintes casos de acordo com o que se encontra legalmente previsto:



- a) Reforma por velhice do Participante ou do seu cônjuge, desde que o PPR seja um bem comum do casal;
 - b) Desemprego de longa duração do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - c) Incapacidade permanente para o trabalho do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
 - d) Doença grave do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e) Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do Participante.
 - f) A partir dos 60 anos de idade do participante ou do seu cônjuge, desde que o PPR seja um bem comum do casal;
2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo Participante.
 3. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, o Participante pode exigir o reembolso da totalidade do valor do PPR, ao abrigo das alíneas a), e) e f) do n.º 1, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
 4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas linhas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.
 5. Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso do valor do PPR pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais.
 6. Nos casos em que por força do regime de bens do casal o plano de poupança seja um bem comum, do pedido de reembolso, quando fundamentado na situação pessoal do cônjuge do Participante, deve constar o respetivo consentimento escrito.
 7. Por morte, aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:
 - a) Quando o autor da sucessão tenha sido o Participante, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legais, independentemente do regime de bens do casal, o reembolso da totalidade do valor do plano de poupança, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da intangibilidade da legítima;
 - b) Quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge do Participante e, por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.
 8. O reembolso deve ser solicitado mediante pré-aviso de 10 dias úteis, obrigando-se a SGF a efetuar o seu pagamento durante aquele período. O prazo de 10 dias úteis conta-se desde a data da receção, na SGF do pedido de reembolso e de todos os documentos necessários.
 9. Salvo em caso de reembolso motivado por morte do Participante ou motivado por ordem judicial que implique o pagamento a terceiros, o valor do reembolso será processado obrigatoriamente por transferência bancária para a conta de depósitos à ordem de que o Participante comprove ser titular ou por cheque emitido à ordem do Participante.
 10. O Participante, ou os seus herdeiros, poderão optar por qualquer das modalidades de reembolso legal e normativamente autorizadas:
 - a) Recebimento da totalidade ou de parte do valor do plano de poupança, de forma periódica ou não;
 - b) Pensão vitalícia mensal;
 - c) Qualquer conjugação das duas modalidades anteriores.
 11. O valor das Unidades de Participação será referido ao dia em que o reembolso for processado.
 12. No caso de reembolso parcial em que o Participante optou por não exigir a totalidade do valor do plano de poupança que reunia as condições legais para ser reembolsável, o reembolso do remanescente pode ser livremente exigido pelo Participante a qualquer tempo.
 13. O reembolso parcial é imputado às Unidades de Participação mais antigas.
 14. Para efeitos de novo reembolso, no caso de ter existido previamente um reembolso parcial, a data de início da contagem do prazo de antiguidade do plano corresponde à data em que foi subscrita a primeira Unidade de Participação que, nos termos do número anterior, se considera não reembolsada.

ARTIGO 13º

- TRANSFERÊNCIA -

1. O valor capitalizado das Unidades de Participação do Fundo pode, a pedido expresso do Participante, ser transferido, total ou parcialmente, para outro Plano de Poupança-Reforma (PPR), Plano Poupança Educação (PPE) ou Plano Poupança-Reforma/Educação (PPR/E), gerido pela SGF ou por outra Entidade Gestora.
2. Quando a SGF, sob proposta escrita do Participante, aceitar receber uma transferência, deve comunicar-lhe tal disponibilidade, transmitindo-lhe na mesma altura a proposta de contrato que para o efeito celebrará.
3. A SGF, ao receber um pedido de transferência, executa-o no prazo máximo de 10 dias úteis e informa o Participante, nos 5 dias subsequentes à execução, do valor do plano de poupança, da data a que este valor se reporta e da data em que foi efetuada a transferência.
4. A SGF, ao receber um pedido de transferência transfere, diretamente para aquela que o tiver aceite receber, o valor do plano de poupança referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efetuadas, das respetivas datas e do rendimento acumulado.
5. Nos casos de transferência de outro Fundo, e sem prejuízo do disposto no Artigo 12º do presente Regulamento, é também possível o reembolso:
 - a) Ao abrigo das alíneas a) e f) do n.º 1 do referido artigo 12º, do montante capitalizado no plano que seja resultante de entregas efetuadas antes dessa transferência, não sendo relevante o facto de os fundamentos invocados para o reembolso não se encontrarem previstos no plano de poupança de origem.
 - b) Nas situações de frequência ou ingresso do Participante, ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, em curso do ensino profissional ou do ensino superior, relativamente às entregas efetuadas até 31 de dezembro de 2005 no Fundo de origem ou noutra que o tenha precedido, e sem prejuízo da perda do benefício fiscal auferido no momento da subscrição, relativamente ao reembolso de entregas efetuadas durante o ano de 2005.
6. A transferência parcial do valor do plano de poupança é imputada às Unidades de Participação mais antigas.

ARTIGO 14º

- SUSPENSÃO DA SUBSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA -

1. Em casos devidamente fundamentados e sempre que o interesse dos Participantes o aconselhe, a aceitação de novas subscrições ou pedidos de transferência formulados pelos Participantes pode ser suspensa por decisão da Entidade



Gestora ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

2. A Entidade Gestora comunica previamente à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões a suspensão referida no número anterior e a respetiva fundamentação.

ARTIGO 15º

- EXTINÇÃO DO FUNDO –

1. A Entidade Gestora poderá decidir sobre a extinção do Fundo quando este realizar o seu objetivo ou no caso da sua realização se tornar impossível. Neste caso, a Entidade Gestora deverá obter a autorização prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e o contrato de extinção deve ser publicado, com a antecedência mínima de um mês sobre a data prevista para a sua liquidação, em meio adequado de divulgação, nos termos da lei.
2. A liquidação será efetuada através da transferência para outro Fundo, convertendo as Unidades de Participação detidas em Unidades de Participação de outros Fundos de Pensões PPR ou PPR/E.
3. Em caso algum os Participantes ou contribuintes poderão exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

ARTIGO 16º

- PROVEDOR –

1. A SGF designou um Provedor ao qual os Participantes de adesões individuais ao presente Fundo podem apresentar reclamações dos seus atos.
2. A identificação e contactos do Provedor constarão dos contratos de adesão individual.

3. Ao Provedor compete apreciar as reclamações apresentadas, com total independência, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo regulamento de procedimentos e responder por escrito no prazo máximo de dois meses a contar da apresentação da reclamação.
4. O Provedor tem poderes consultivos e pode apresentar recomendações à Entidade Gestora.
5. A SGF informará o Provedor sobre as decisões tomadas quanto às recomendações por ele efetuadas, no prazo máximo de dois meses a contar do recebimento da recomendação.
6. O Provedor informará o reclamante, por escrito, da decisão tomada pela SGF quanto à sua reclamação.
7. A divulgação das recomendações do Provedor à Entidade Gestora é feita anualmente no sítio da Internet desta, incluindo a menção da sua adoção, nos termos estabelecidos por norma da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

ARTIGO 17º

- CONFLITOS –

Para a resolução de qualquer conflito emergente do presente Regulamento as partes, quando pessoas coletivas, elegerão o Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro e, quando Participantes, o foro competente para dirimir qualquer litígio é o Tribunal resultante dos termos legalmente previstos e em vigor à data da preposição da respetiva ação legal.

Versão em vigor desde 16 de setembro de 2019